TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005971-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Evandro Francisco dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou

ação anulatória com pedido tutela antecipada em face do **DETRAN** - **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** - **SÃO PAULO** alegando que foi surpreendido em setembro de 2017 com a instauração de procedimento administrativo de suspensão de sua CNH. Ocorre que foram terceiros os responsáveis pelas infrações que deram azo à instauração do referido procedimento. Em razão desses fatos, pretende em tutela antecipada sejam retirados os pontos negativo oriundos das infrações cometidas por terceira pessoa, com suspensão do processo administrativo e ao final a procedência da ação tornando-se definitiva a tutela concedida. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra essa decisão

foram tirados embargos.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando

em preliminar inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito afirmou que

após a ultrapassar a contagem de 20 pontos dentro do período de 12 meses, instaurou

processo administrativo para suspensão do direito de dirigir.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, considerando que a Comarca não tem Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas, sim, apenas anexo, não há falar em competência absoluta do anexo para conhecer e julgar a lide, razão pela qual fica afastada

a pretensa exceção processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN deve ser acolhida.

Saliento que o autor questiona a subsistência de

notificação relativa às infrações de trânsito cometidas no dia 08/10/2016 e 12/05/2017,

lavradas pelo Município de Araraquara. Alega que nas datas das autuações eram terceiros

que conduziam o veículo.

Como salientado pelo requerido em sua contestação, os

artigos 281 a 285 do Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos próprios órgãos

responsáveis pela autuação os procedimentos para notificação, indicação de condutor e

julgamento dos recursos, sendo sua função apenas comunicar quanto à imposição de

eventual penalidade para providências quanto ao licenciamento do veículo e quanto à

carteira de habilitação do condutor.

Não há, pois, como imputar falha na aplicação da

multa ao órgão que não promoveu a autuação. Nesse sentido o julgado:

"RECURSO DO AUTOR - Ação ordinária (nulidade) -

Multa de trânsito lavrada pela (Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte

Urbano de Ribeirão Preto S/A) - Ilegitimidade passiva do DETRAN em relação ao

Oportunamente, arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

auto de infração nº 5B128348-1, por se tratar de multa aplicada pela TRANSERP - Por não ser responsável pela autuação em comento, o DETRAN não tem legitimidade passiva no feito em relação ao auto de infração discutido - Sentença que julgou extinta a ação, mantida — Recurso do autor, impróvido" (TJSP; Apelação 0058938-71.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

Ante o exposto **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

Deixo de proceder à remessa necessária.

P.I.C.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA